



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.713 - DF (2012/0120782-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo nos próprios autos que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. Ademais, "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.713 - DF (2012/0120782-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 402/403) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em sua minuta, aduz o agravante que, *"tanto na interposição do REsp quanto na interposição do Agravo de Instrumento em REsp, houve a impugnação aos fundamentos da decisão agravada, basta verificar a página 2 e 3 do REsp e a página 2 e 3 do Agravo de Instrumento no REsp"*.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.713 - DF (2012/0120782-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo nos próprios autos que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. Ademais, "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.713 - DF (2012/0120782-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 398/399):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto na forma do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo TJDF, assim ementado (e-STJ, fls. 292/303):

"ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREVALÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS. À luz do art. 202, da Carta Política, a previdência privada tem como características nucleares a complementaridade à previdência pública e a facultatividade, isto é, depende de manifestação de vontade das partes. De efeito, o caráter contratual é inerente à formalização material dos direitos e obrigações do patrocinado. As divergências surgidas devem ser solucionadas com base nas disposições regulamentares pertinentes, sob pena de afronta ao pacta sunt servanda. Não há falar, portanto, em direito à correção monetária por meio de expurgos inflacionários. Recurso da ré conhecido e provido. Recurso do autor prejudicado. Unânime."

Na decisão que concluiu pela inadmissibilidade do recurso excepcional, a presidência do TJDF, consignou que "o acórdão recorrido está lastreado também em fundamento constitucional (artigo 202 da Carta Política), suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão", deliberando pela incidência do óbice de que trata o verbete n.º 126 da súmula de jurisprudência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 358/359).

Em sua contraminuta, aduz o agravante que (e-STJ, fls. 364):

- "a)- o Acórdão recorrido não está fundamentado unicamente no art. 202 da CF, mas também na Lei 6.435/77; e
- b)- não há que se aplicar a Súmula 126/STJ, pois a pretensão do agravante não é discutir acerca do dispositivo constitucional, mas acerca do art. 42 da lei 6.435/77;"

No mais, reitera os argumentos de seu recurso especial.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido em virtude de expressa previsão legal (CPC, art. 544, § 4º, I) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. No caso, conquanto tenha afirmado pela não incidência do entendimento que consta da nota sumular n.º 126, a argumentação do agravante não se contrapõe ao fundamento da decisão de bloqueio, em especial o fato de que o fundamento constitucional é por si só suficiente para a manutenção das conclusões do julgado, não se verificando a interposição de recurso extraordinário.

Em suma, de nada serve ao reclamante impugnar de modo exclusivo a fundamentação apoiada no art. 42 da lei federal n.º 6.435/77, pois, ainda que provido o seu recurso para reconhecer a contrariedade ao referido comando legal, permaneceria íntegra a solução delineada pela corte estadual, escorada em disposição constitucional, cuja análise escapa ao âmbito da competência deste STJ.

No mais, esta Corte firmou o entendimento de não ser suficiente, no agravo, repetir o teor do recurso especial, sendo necessário impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Ag n. 1.136.439/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJ 20/5/2009).

No ponto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

PRETENSÃO RECURSAL RELACIONADA TÃO SOMENTE AO CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL AO PROCESSO. RECURSO QUE NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. A decisão ora agravada consignou que 'o Tribunal de origem, realmente, fundamentou seu posicionamento em princípios constitucionais, ao consignar que o indeferimento do pedido de chamamento da União Federal ao processo se dava, entre outros fundamentos, em razão da celeridade processual e da rápida solução do litígio'; e que 'a alegação de violação do art. 77, III, do CPC não é mesmo suficiente à sua pretensão, pois eventual análise por parte do STJ a respeito da alegada violação não serviria para afastar o fundamento constitucional do acórdão, que se percebe suficiente à manutenção do entendimento externado', concluindo, ao final, pela aplicação do entendimento contido na Súmula n. 126 do STJ, razão pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento.

2. Na petição do agravo regimental, o recorrente se desincumbiu de atacar a fundamentação da decisão ora agravada, limitando-se à defesa da matéria de fundo, de tal sorte que há óbice ao conhecimento do recurso, conforme preceitua a Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1266606/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Importa reiterar que, de fato, o agravante não impugnou, na minuta de seu recurso, o argumento de que se valeu o tribunal local para a negativa de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do especial, qual seja a incidência do obstáculo de que trata a súmula n. 126/STJ.

Outrossim, o acórdão recorrido fundamenta-se na regra do art. 202 da CF, não cuidando o agravante de interpor, regular e tempestivamente, o necessário recurso extraordinário.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0120782-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 188.713 / DF**

Números Origem: 1605585920098070001 1831032620098070001 1831035009 20090111831035
20090111831035AGS

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.